



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.033.430 - AL (2009/0030479-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : JAQUES VICENTE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ALDO DE SÁ CARDOSO NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : FUNDAÇÃO PRODUBAN - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA : CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – TRIBUTÁRIO –
DEPÓSITOS JUDICIAIS REFERENTES A TRIBUTOS FEDERAIS –
LEI N. 9.703/1998 – ATUALIZAÇÃO – TAXA SELIC – CONTA
ÚNICA DO TESOURO NACIONAL NA CEF.

1. A taxa SELIC, como forma de correção monetária dos depósitos judiciais e extrajudiciais, somente incide após o advento da Lei n. 9.703, de 17 de novembro de 1998. Precedentes: REsp 851.400/DF, DJe 18.2.2009; REsp 902.323/MG, DJU 25.2.2008; REsp 750.030/RS, DJU 29.6.2007; REsp 795.385/RJ, DJU 26.2.2007, EDcl no RMS 17.976/SC, DJU 26.9.2005, REsp 769.766/SC, DJU 19.12.2005, REsp. 817.038/RJ, DJU 30.3.2006.

2. Para operarem os efeitos previstos na Lei n. 9.703/98, entre os quais a devolução do montante depositado acrescido de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, os depósitos judiciais devem ser efetuados na Caixa Econômica Federal.

3. Hipótese em que os depósitos foram feitos fora da previsão legal contida no art. 1º da Lei n. 9.703, de 1998.

Embargos de divergência improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por maioria, vencida a Sra. Ministra Relatora, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Martins, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Humberto Martins os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.033.430 - AL (2009/0030479-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : JAQUES VICENTE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ALDO DE SÁ CARDOSO NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : FUNDAÇÃO PRODUBAN - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA : CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

Trata-se de embargos de divergência manifestados por JAQUES VICENTE DA SILVA e OUTROS contra acórdão da Segunda Turma, Relator o Ministro Herman Benjamin, cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. LEI 9.703/1998. DEPÓSITOS REFERENTES AOS TRIBUTOS FEDERAIS. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. TAXA SELIC. CONTA ÚNICA DO TESOUREO NACIONAL NA CEF.

1. A partir da edição da Lei 9.703/1998, os depósitos referentes aos tributos federais passaram a ser efetuados, via DARF, na CEF, ficando à disposição do Tesouro Nacional.

2. Nos casos de procedência do pedido formulado pelo contribuinte, o depósito é restituído pela Caixa, atualizado pela SELIC. Contudo, é o Tesouro Nacional que efetivamente arca com as despesas referentes à atualização (os valores são debitados na Conta Única - art. 1º, § 4º).

3. Inviável exigir do Banco do Brasil a remuneração dos depósitos pela taxa SELIC, pois não se aplica à hipótese a Lei 9.703/1998, que versa sobre a atualização dos valores depositados na Conta Única do Tesouro Nacional na CEF.

4. Agravo Regimental não provido."

Alegam os embargantes dissídio com o acórdão proferido pela Primeira Turma no julgamento do REsp 936.184/AL (Rel. Min. José Delgado, DJe de 24.4.2008). Sustentam que, no acórdão embargado, ficou decidido que, para a aplicação da taxa SELIC prevista na Lei 9.703/98, devem ser os depósitos judiciais realizados na Caixa Econômica Federal, ao passo que, no acórdão paradigma, decidiu-se que "(...) pouco importa se o depósito tributário não tiver sido feito na Caixa Econômica Federal. Qualquer instituição financeira que receba, mesmo indevidamente, depósito judicial, como é o caso, deverá aplicar a taxa Selic."

O recurso foi admitido pela decisão de fl. 242.

Na sua impugnação, a União argumenta que: a) as situações fáticas dos acórdãos em questão não são semelhantes; b) os depósitos judiciais, nos termos do art. 1º da Lei 9.703/98, só devem ser atualizados quando efetivados na Caixa Econômica Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.033.430 - AL (2009/0030479-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

A irresignação merece acolhida.

Inicialmente, registre-se que, ao contrário do que pretende fazer crer a Procuradoria da Fazenda Nacional, há similitude fática entre os casos confrontados.

A hipótese dos autos está relacionada à possibilidade de atualização pela taxa Selic dos depósitos judiciais quando efetuados em instituição financeira diversa da Caixa Econômica Federal.

Os embargantes apresentaram como paradigma o acórdão da Primeira Turma no REsp 936.184/AL (Rel. Min. José Delgado, DJe de 24.4.2008), abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. TAXA SELIC.

1. Discussão entre as partes acima identificadas sobre a correção monetária e os juros aplicáveis aos depósitos judiciais tributários.

2. Jurisprudência do STJ no sentido de que deve ser aplicada, no caso, a taxa Selic, independentemente do banco que recebe a operação.

3. Acórdão precedente:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 179/STJ. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.703/98. PRECEDENTES.

1. A instituição financeira depositária é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Incidência da Súmula n.º 179/STJ: 'O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, é que responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.'

2. A Taxa SELIC, como forma de correção monetária dos depósitos judiciais e extrajudiciais, somente incide após o advento da Lei 9.703 de 17/11/1998. Precedentes: REsp 750030/RS DJ 29.06.2007; Resp 795385 DJ 26.02.2007, EDcl no RMS 17976/SC, DJ de 26/09/2005, REsp 769766/SC, DJ de 19/12/2005, REsp 817038/RJ, DJ de 30/03/2006.

3. In casu, à luz do princípio tempus regit actum, não incide a Taxa SELIC sobre a correção dos depósitos judiciais realizados entre 03/94 a 01/95, período anterior à vigência da Lei nº 9.708/98, que previu sua aplicação, consoante se extrai do seu artigo 4º, verbis: 'Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998.'

4. Recurso especial desprovido.

5. Recurso provido."

Esta relatora, na ocasião, acompanhou na íntegra o voto do Ministro José Delgado e a Turma, à unanimidade, votou pela possibilidade da correção, pela taxa Selic, do depósito relativo a tributo efetuado em qualquer banco. Aplicou-se o entendimento de que: *"O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, é que responde pelo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos" - Súmula 179/STJ.

Em caso análogo, a Segunda Turma, ao julgar o REsp 717.208/AL (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 23.9.2008), decidiu a causa no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL NO BANCO DO BRASIL. LEVANTAMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.703/98. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SÚMULAS NºS 179 E 271 DO STJ

1. Mandado de segurança preventivo para fins de evitar a incidência do imposto de renda no recebimento de quinhões em liquidação. Liminar concedida determinando o depósito do imposto à disposição do Juízo em conta judicial na Caixa Econômica Federal – CEF. Como os recursos da entidade em liquidação estavam depositados no Banco do Brasil, após os primeiros depósitos realizados na CEF aquele banco, por meio de liminares, captou os novos depósitos judiciais.

2. A responsabilidade do Banco do Brasil, além de legal, é objetiva. Se ele captou o depósito judicial, que tem regra jurídica específica, não há como se furtar ao integral cumprimento de suas normas.

3. O art. 1º, § 3º, I, da Lei nº 9.703/98, estabelece que o valor do depósito será acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, ou seja, pelos juros equivalentes a Taxa SELIC para títulos federais.

4. O contribuinte não deve ser desfalcado da correção monetária de valores que foram, por ordem judicial, depositados em instituição bancária, mesmo que essa não esteja relacionada como apta a receber a atualização legal.

5. Não cabe distinguir o depósito judicial efetuado no Banco do Brasil daquele efetuado na CEF se ambos se referem a tributos federais.

6. Incidência das Súmulas nºs 179 e 271 do STJ, respectivamente: 'O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos'; e 'a correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário'.

8. Recurso especial provido."

Adotando os mesmos fundamentos, e, considerando a função precípua do Superior Tribunal de Justiça – de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional –, os depósitos judiciais, efetuados em qualquer banco, devem ser atualizados pela taxa Selic.

À vista do exposto, dá-se provimento aos embargos de divergência.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.033.430 - AL (2009/0030479-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : JAQUES VICENTE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ALDO DE SÁ CARDOSO NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : FUNDAÇÃO PRODUBAN - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA : CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – TRIBUTÁRIO – DEPÓSITOS JUDICIAIS REFERENTES A TRIBUTOS FEDERAIS – LEI 9.703/1998 – ATUALIZAÇÃO – TAXA SELIC – CONTA ÚNICA DO TESOIRO NACIONAL NA CEF.

1. A taxa SELIC, como forma de correção monetária dos depósitos judiciais e extrajudiciais, somente incide após o advento da Lei n. 9.703, de 17 de novembro de 1998. Precedentes: REsp 851.400/DF, DJe 18/02/2009; REsp 902.323/MG, DJU 25.2.2008; REsp 750.030/RS, DJU 29.6.2007; REsp 795.385/RJ, DJU 26.2.2007, EDcl no RMS 17.976/SC, DJU 26.9.2005, REsp 769.766/SC, DJU 19.12.2005, REsp. 817.038/RJ, DJU 30.3.2006.

2. Para operarem os efeitos previstos na Lei n. 9.703/98, entre os quais a devolução do montante depositado acrescido de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, os depósitos judiciais devem ser efetuados na Caixa Econômica Federal.

3. Hipótese em que os depósitos foram feitos fora da previsão legal contida no art. 1º da Lei n. 9.703, de 1998.

Embargos de divergência improvidos.

VOTO VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de embargos de divergência opostos por JAQUES VICENTE DA SILVA E OUTROS contra acórdão da Segunda Turma, Relator o Ministro Herman Benjamin, cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. LEI 9.703/1998. DEPÓSITOS REFERENTES AOS TRIBUTOS FEDERAIS. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. TAXA SELIC. CONTA ÚNICA DO TESOIRO NACIONAL NA CEF.

1. A partir da edição da Lei 9.703/1998, os depósitos referentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos tributos federais passaram a ser efetuados, via DARF, na CEF, ficando à disposição do Tesouro Nacional.

2. Nos casos de procedência do pedido formulado pelo contribuinte, o depósito é restituído pela Caixa, atualizado pela SELIC. Contudo, é o Tesouro Nacional que efetivamente arca com as despesas referentes à atualização (os valores são debitados na Conta Única - art. 1º, § 4º).

3. Inviável exigir do Banco do Brasil a remuneração dos depósitos pela taxa SELIC, pois não se aplica à hipótese a Lei 9.703/1998, que versa sobre a atualização dos valores depositados na Conta Única do Tesouro Nacional na CEF.

4. Agravo Regimental não provido."

Alegam os embargantes dissídio com o acórdão proferido pela Primeira Turma no julgamento do REsp 936.184/AL. Eis o julgado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. TAXA SELIC.

1. Discussão entre as partes acima identificadas sobre a correção monetária e os juros aplicáveis aos depósitos judiciais tributários.

2. Jurisprudência do STJ no sentido de que deve ser aplicada, no caso, a taxa Selic, independentemente do banco que recebe a operação.

3. Acórdão precedente: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 179/STJ. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.703/98. PRECEDENTES.

1. A instituição financeira depositária é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Incidência da Súmula n.º 179/STJ: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, é que responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos."

2. A Taxa SELIC, como forma de correção monetária dos depósitos judiciais e extrajudiciais, somente incide após o advento da Lei 9.703 de 17/11/1998. Precedentes: REsp 750030/RS DJ 29.06.2007; Resp 795385 DJ 26.02.2007, EDcl no RMS 17976/SC, DJ de 26/09/2005, REsp 769766/SC, DJ de 19/12/2005, REsp 817038/RJ, DJ de 30/03/2006.

3. In casu, à luz do princípio tempus regit actum, não incide a Taxa SELIC sobre a correção dos depósitos judiciais realizados entre 03/94 a 01/95, período anterior à vigência da Lei nº 9.708/98, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previu sua aplicação, consoante se extrai do seu artigo 4º, verbis: "Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998." 4. Recurso especial desprovido.

4. Recurso provido."

(REsp 936184/AL, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 8.4.2008, DJe 24.4.2008.)

Sustenta que no acórdão embargado ficou decidido que, para a aplicação da taxa SELIC prevista na Lei 9.703/98, os depósitos judiciais devem ser realizados na Caixa Econômica Federal, ao passo que no acórdão paradigma ficou decidido que "(...) pouco importa se o depósito tributário não tiver sido feito na Caixa Econômica Federal. Qualquer instituição financeira que receba, mesmo indevidamente, depósito judicial, como é o caso, deverá, aplicar a taxa Selic".

É, no essencial, o relatório.

Os embargos de divergência foram admitidos (fl.242).

A matéria discutida nos autos é regulada pela Lei n. 9.703, de 17 de novembro de 1998. Com efeito, reproduzo seus exatos termos:

"Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos. (sem grifos no original)."

Como bem destacou o Ministro Herman Benjamin no REsp 1.033.430/AL, é possível se extrair dos dispositivos acima transcritos que:

a) os depósitos de tributos federais devem ser efetuados na Caixa, mediante DARF (art. 1º, *caput*);

b) os depósitos são repassados pela Caixa para a Conta Única do Tesouro Nacional (art. 1º, § 2º);

c) em caso de vitória do contribuinte, os valores depositados serão restituídos pela Caixa, com atualização pela SELIC (art. 1º, § 3º, I); e

d) os valores restituídos pela Caixa serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional (art. 1º, § 4º).

A Taxa SELIC, como forma de correção monetária dos depósitos judiciais e extrajudiciais, somente incide após o advento da Lei 9.703 de 17.11.1998. Precedentes: REsp 851.400/DF, DJe 18.2.2009; REsp. 902.323/MG, DJU 25.2.2008; REsp. 750.030/RS, DJU 29.6.2007; REsp. 795.385/RJ, DJU 26.2.2007, EDcl no RMS 17.976/SC, DJU 26.9.2005, REsp. 769.766/SC, DJU 19.12.2005, REsp. 817.038/RJ, DJU 30.3.2006.

Desse modo, havendo procedência do pedido formulado pelo contribuinte, o depósito é restituído pela Caixa, atualizado pela SELIC. Contudo, é o Tesouro Nacional quem efetivamente arca com as despesas referentes à atualização (os valores são debitados da Conta Única - art. 1º, § 4º).

Portanto, não se pode exigir do Banco do Brasil a remuneração dos depósitos pela taxa SELIC, pois não se aplica à hipótese a Lei 9.703/98, que, conforme delineado acima, versa sobre a atualização dos valores depositados na Conta Única do Tesouro Nacional junto à CEF.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO. LEI 9.703/1998. DEPÓSITOS REFERENTES A TRIBUTOS FEDERAIS. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. TAXA SELIC. CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL NA CEF.

1. A partir da edição da Lei 9.703/1998, depósitos referentes a tributos federais passaram a ser efetuados, via Darf, na CEF, ficando à disposição do Tesouro Nacional.

2. Nos casos de procedência do pedido formulado pelo contribuinte, o depósito é restituído pela Caixa e atualizado pela taxa Selic. Contudo, é o Tesouro Nacional que efetivamente arca com as despesas referentes à atualização (os valores são debitados na Conta Única – art. 1º, § 4º).

3. Inexigível do Banco do Brasil a remuneração dos depósitos pela taxa Selic, pois inaplicável à hipótese a Lei 9.703/1998, que versa sobre atualização de valores depositados na Conta Única do Tesouro Nacional, na CEF.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 785.860/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.9.2009, DJe 30.9.2009.)

"TRIBUTÁRIO - BANCÁRIO - DEPÓSITO JUDICIAL - TAXA SELIC - NÃO-INCIDÊNCIA - BANCO DO BRASIL - ART. 1º DA LEI 9.703/98.

1. Os depósitos judiciais, regidos pela Lei 9.703/98, devem ser feito na Caixa Econômica Federal para operarem os efeitos legais previstos nesta legislação, dentre os quais a devolução do montante depositado acrescido de juros de mora equivalentes à Taxa Selic.

2. Hipótese em que o depósito foi feito no Banco do Brasil S/A, ou seja, fora da previsão legal contida no art. 1º da Lei 9.703/98. Precedente da 2ª Turma.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1105784/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 9.6.2009, DJe 29.6.2009.)

"TRIBUTÁRIO - BANCÁRIO - DEPÓSITO JUDICIAL - TAXA SELIC - NÃO-INCIDÊNCIA - BANCO DO BRASIL - ART. 1º DA LEI 9.703/98.

1. Os depósitos judiciais, regidos pela Lei 9.703/98, devem ser feito na Caixa Econômica Federal para operarem os efeitos legais previstos nesta legislação, dentre os quais a devolução do montante depositado acrescido de juros de mora equivalentes à Taxa Selic.

2. Hipótese em que o depósito foi feito no Banco do Brasil S/A, ou seja, fora da previsão legal contida no art. 1º da Lei 9.703/98.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1015075/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 14.10.2008, DJe 7.11.2008.)

Para operarem os efeitos previstos na Lei n. 9.703/98, entre os quais a devolução do montante depositado acrescido de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, os depósitos judiciais devem efetuados na Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, com as devidas vênias à Ministra Relatora, conheço dos embargos de divergência e nego-lhes provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0030479-0

EREsp 1033430 / AL

Números Origem: 200605000628819 200800387763 9900040872

PAUTA: 25/11/2009

JULGADO: 25/11/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: JAQUES VICENTE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: ALDO DE SÁ CARDOSO NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	: FUNDAÇÃO PRODUBAN - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA	: CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por maioria, vencida a Sra. Ministra Relatora, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Humberto Martins os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de novembro de 2009

Carolina Vêras
Secretária